

HABEAS CORPUS Nº 260.249 - PR (2012/0250209-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARMANDO LUIZ POLITA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ARMANDO LUIZ POLITA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no julgamento da **ação penal originária** n.º 132.443-4, condenou o paciente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituindo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, condenando-o ainda à inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, pela prática da infração penal capitulada no art. 1º, inciso II do Decreto-Lei n.º 201/67, porque entendeu que o réu, enquanto Prefeito de São Miguel do Iguazu/PR, teria permitido a utilização, em obras da prefeitura, prédios e logradouros públicos, de logotipo similar ao símbolo de sua campanha eleitoral.

Inicialmente, vê-se que os impetrantes requereram a distribuição do presente *habeas corpus* por prevenção à colenda Quinta Turma, em razão da distribuição anterior do Agravo de Instrumento n. 1406488/PR, de minha relatoria.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a exasperação da pena-base teria sido aplicada de forma excessiva e sem fundamentação idônea que justificasse a medida, malferindo, assim, o art. 59 do CP, o princípio da individualização da pena e o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Alegam que o Tribunal *a quo* considerou desfavoráveis ao condenado as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do delito, aplicando, dessa forma, a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ou seja, dois anos acima do mínimo legal, tendo se utilizado para tanto de "*elementos constitutivos do próprio tipo incriminador para agravar o cálculo das reprimendas*" (fls. 7).

Alegando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, já que, com o trânsito em julgado da condenação, o paciente, que foi eleito pela quarta vez para o cargo de prefeito para a gestão de 2009-2012, encontra-se atualmente a conciliar as suas atividades de mandatário com a execução da reprimenda que está a cumprir, requerem, liminarmente, a suspensão da execução até o julgamento final do presente *mandamus*.

No mérito, pugnam pela nulidade do acórdão no ponto em que aplicou a reprimenda ao paciente, reduzindo-se a sanção ao mínimo legal.

É o relatório.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir, e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

E, dos elementos constantes nos autos, infere-se a plausibilidade

Superior Tribunal de Justiça

jurídica do direito invocado, visto que, ao que parece, houve a elevação da pena-base com fundamento em elementares próprias do tipo penal infringido.

O perigo na demora é evidente, pois, com o trânsito em julgado do acórdão impugnado, segundo informam os impetrantes, o paciente já se encontra cumprindo as medidas alternativas estabelecidas em substituição à pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, **defere-se a liminar** tão-somente para suspender a execução da pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal originária nº 132.443-4, até o julgamento de mérito do presente remédio constitucional.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal impetrado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, especialmente sobre a execução da reprimenda irrogada ao paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012.



MINISTRO JORGE MUSSI
Relator